



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 199/2021

Regulamenta a apresentação de projetos de iniciativa popular, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os projetos de iniciativa popular, previstos no art. 106, da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, serão exercidos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A iniciativa popular poderá ser realizada com assinaturas digitais, mediante adesão via rede mundial de computadores, e também pelo método tradicional em papel.

Art. 2º. As proposições de que trata esta Lei serão apresentadas à Câmara Municipal, acompanhadas de listagem onde constem os seguintes dados dos signatários:

- I - nome completo e legível;
- II – assinatura;
- III - dados identificadores do título eleitoral e;
- IV - endereço completo.



Parágrafo único. As proposições veiculadas em papel de formato ofício ou via rede mundial de computadores, mediante assinaturas digitais, deverão ser apresentadas, onde o datilografado conste:

- I - o título da proposição, seguido pelo texto do Projeto;
- II - a justificativa, contendo os motivos da proposição, que poderá a critério dos signatários ser acompanhada de dados ou documentos demonstrativos;
- III - a indicação de um representante, escolhido entre os signatários, para defender a proposição, em sessão designada pela Câmara Municipal para tal fim.

Art. 3º. Ante a recepção da proposição de Iniciativa popular, a Câmara Municipal solicitará certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde conste o total de eleitores do colégio eleitoral do município, da cidade ou bairro, conforme a pertinência da matéria, para fins de averiguar o cumprimento do quórum exigido.

§ 1º. Cumprido o quórum e demais requisitos exigidos, a Presidência da Câmara remeterá a proposição a sua tramitação.

§ 2º. Verificada ausência de quaisquer requisitos dispostos nesta Lei, a Presidência da Câmara oficiará ao representante dos signatários, apontando as irregularidades a serem sanadas.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. A assinatura digital deverá ser realizada por meio de programa que ateste sua originalidade, mediante cadastro prévio de que constem os seguintes dados:

- I - nome completo e filiação;
- II - número da cédula de identidade;
- III - número do título de eleitor;
- IV - endereço residencial e eleitoral;
- V - endereço de correio eletrônico.

Art. 5º. A coleta das assinaturas deverá ser realizada por meio de sítio na rede mundial, que assegure ao eleitor o conhecimento completo da propositura que pretende assinar.

Art. 6º. A Câmara Municipal poderá criar um sistema de certificação digital ou implementá-lo mediante convênio.

Art. 7º. As autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso ao sistema de coleta de assinaturas digitais, prevista no artigo anterior, para conferência da certificação digital.

Art. 8º. O sistema de coleta de assinaturas digitais deverá observar as normas técnicas de segurança da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil.

Art. 9º. A fim de promover a defesa e a sustentação das proposições, o representante dos signatários terá direito a requerer audiências nas Comissões em que as mesmas tramitem.

Parágrafo único. Fica assegurada ao representante dos signatários a apresentação de argumentos finais ao processo legislativo, através de arrazoado a ser apresentado e publicado no prazo de 20 (vinte) dias, após a publicação dos pronunciamentos das Comissões.

Art. 10. As matérias estabelecidas nesta Lei, uma vez prejudicadas ou rejeitadas, poderão ser reapresentadas na mesma sessão legislativa somente a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou com assinatura de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 24 de novembro de 2021

Antonio Ferreira de Moraes Junior
Vereador - PL

Ivan Luis do Nascimento
Vereador - PSB

Agente Federal Junior Féfin (PSL)
Vereador

Danilo Augusto Bigeschi
Vereador - PSB

Eduardo Duarte do Nascimento
Vereador - PSDB

Eduardo Nardi
Vereador - POE

Evandro de Oliveira Galetto
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos pares, propositura que regulamenta apresentação de projetos de iniciativa popular, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

Acompanhamos a revolução na tecnologia da informação, por meio da rede mundial de computadores e todo o processo legislativo pode ser visto e acompanhado em qualquer lugar do mundo, e possibilita uma maior transparência e legitimidade ao encaminhamento das proposições.

É possível o uso de assinatura digital em qualquer projeto de iniciativa popular, desde que a matéria esteja regulamentada no âmbito do Poder Legislativo.

Já a participação popular na confecção e alterações de normas ainda encontra um grande obstáculo na mobilização e cumprimento dos requisitos normativos. Muitas vezes compromissos pessoais e profissionais impedem o trânsito dos cidadãos a postos de coletas de assinaturas e também de participar ativamente da iniciativa legislativa. Obstáculos dificultam também uma análise mais profunda do texto da proposição, ou melhor, discussão quanto a seu conteúdo. Muitos destes cidadãos já participam das atividades públicas, por meio de audiências públicas, orçamentos participativos, etc.

A primeira iniciativa de lei sobre assinatura digital ocorreu no Estado de Utah, nos Estados Unidos, permitindo a autenticação dos documentos eletrônicos para fins de comércio e outras relações contratuais pela internet. Em 1998, promulgou-se nos EUA a "*Digital signature and electronic authentication law*", que facilitou o uso da assinatura digital pelas instituições financeiras e pelo comércio.

A Alemanha produziu sua norma a esse respeito, a "*Informations Und Kommunikationsdienste Gesetz Iukdg*", que estabelece condições gerais para o uso das assinaturas digitais, e outros países, como a Itália e a Bélgica, adotaram procedimentos semelhantes.

A atribuição ao povo de capacidade de iniciativa no processo legislativo é inovação introduzida no direito brasileiro pela Constituição de 1988, que, rompendo com a exclusividade do modelo representativo vigente desde a Independência, instituiu meios de participação direta dos cidadãos nos negócios públicos. O art. 61, § 2º, da nossa Carta Magna, que pelo princípio da simetria é reproduzido nas Constituições estaduais e leis orgânicas municipais, adaptado aos respectivos contextos, evidencia que a sociedade mobilizada, coletando certo número de assinaturas, pode propor à Casa Legislativa a edição de norma, respeitando-se a repartição federativa de competências e as reservas de iniciativa distribuídas a órgãos e Poderes.

Em nossa Lei Orgânica (art. 38, III) o dispositivo está assentado nos seguintes termos: "*da população, inscrita por cinco por cento dos eleitores do Município*".



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

O texto constitucional se refere exclusivamente a assinaturas, que devem ser entendidas como manifestação de vontade do eleitor, o qual não necessariamente sabe assinar o nome. Não há, nem poderia em face da tecnologia disponível à época, menção expressa à possibilidade de uso da “assinatura digital”. Trata-se, contudo, de instrumento não só disponível, mas disseminado pela sociedade nos dias atuais. Deve, no entanto, ser usado com observância de determinados padrões de segurança, como se nota na reflexão de Ângela Bittencourt Brasil, a seguir transcrita:

“Tomando-se a internet como uma realidade e compreendendo-se as facilidades que ela traz a todos que a utilizam como instrumento de trabalho e negocial, vimos que está reservado ao Direito uma importante parcela dos seus resultados, pois incumbe a ele a tarefa de estabelecer regras para essa relação, reprimir o abuso prejudicial dos contatos e, acima de tudo, encarar a rede como um meio eficaz e rápido para o crescimento econômico. E é, entre os atos jurídicos que podem ser efetuados pela WEB e que já estão sendo feitos, que surge a necessária segurança para o estabelecimento completo dessas relações”.

Esta Lei está juridicamente balizada por princípios e regras afirmados na Constituição da República, destacadamente o princípio democrático, que induz o intérprete a adotar soluções políticas e jurídicas tendentes a concretizar esse escopo constitucional. Discutem-se aqui os limites da representação e as possibilidades jurídicas da democracia direta.


É uma tendência internacional de deixar à iniciativa privada a condução do comércio eletrônico em geral, inclusive a certificação, ao contrário do setor público, merecedor de regulação expressa.

A possibilidade de discussão e assinatura por meio da rede mundial de computadores e hoje muito mais pela telefonia móvel, celulares, ampliamos assim a democracia e a cidadania. Com a aprovação da presente propositura poderemos aproximar o cidadão da Câmara Municipal de Marília e desenvolver o espírito da cidadania nas pessoas que hoje se veem distante da discussão parlamentar.

Baseado na proposta de lei do Vereador Pier Petruzzello, apresentada à Câmara do Município de Curitiba em 27 de janeiro de 2017.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto a esta Casa para análise e aprovação.

Câmara Municipal de Marília, 24 de novembro de 2021.


Agente Federal Junior Féfin (PSL)
Vereador